

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para submeter os projetos à aprovação de entidade representativa da sociedade civil afetada pelas obras.

Autor: Deputado FLAVIANO MELO

Relator: Deputado ALBERTO FILHO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco inclui um artigo na Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), na parte relativa ao Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), estabelecendo que a associação representativa da sociedade civil afetada pelas obras terá direito a veto dos empreendimentos. Define como associação representativa da sociedade civil aquela que atenda, simultaneamente, aos requisitos de estar constituída há pelo menos um ano e incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público, do patrimônio cultural ou do meio ambiente.

Na Justificação, cita-se caso que ocorreu em Rio Branco (AC), em que casas do PMCMV foram alagadas pela cheia de igarapé, problema que havia sido antecipado pela sociedade civil.

O processo tramita pelo regime do poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Colegiado.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos plenamente com a preocupação do ilustre Autor de assegurar a observância de requisitos técnicos quanto à implantação dos empreendimentos do PMCMV. Há conjuntos habitacionais de grandes dimensões implantados no âmbito desse Programa que estão claramente em áreas inadequadas, não apenas pelo risco da ocorrência de problemas como o descrito em Rio Branco, mas também por estarem muitas vezes em periferias urbanas que não têm a devida infraestrutura. Coloca-se grande número de famílias em áreas que não são atendidas adequadamente por serviços de saúde, educação e outros.

Em face dessa constatação, entendemos que o escopo do projeto de lei pode e deve ser ampliado. A proposta é que se dê o poder de veto à própria municipalidade, sem prejuízo da devida oitiva das organizações da sociedade civil que atuem no local.

Com esse recorte, serão evitados excessos em termos de atuação das organizações da sociedade civil. Da forma como consta no projeto de lei, qualquer organização poderia inviabilizar o empreendimento. O correto é a Prefeitura Municipal ter tal prerrogativa.

Por esse motivo, decidimos formular um Substitutivo ao PL nº 1.443/2015, que apresentamos em 30 de junho deste ano. Apesar de não terem sido apresentadas emendas a esse texto na forma regimental, os membros da CDU propuseram ajustes no seu conteúdo, especialmente após a reunião de audiência pública para discussão dessa proposição legislativa, ocorrida no dia 20 de outubro.

Com base nos debates promovidos nesta Comissão, optamos por aperfeiçoar nosso Substitutivo, da seguinte forma:

- passamos a prever a realização de audiência pública para empreendimentos com mais de 200 unidades habitacionais;
- determinamos que, na concepção dos sistemas de drenagem urbana dos empreendimentos, será adotado tempo de recorrência de cheias de 50 anos; e
- previmos que, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a licença ambiental continuará a ser emitida pelo órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), até o município ter condições de responder pelo licenciamento ambiental e urbanístico integrado.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.443, de 2015, na forma do segundo Substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, para submeter os projetos à aprovação do Poder Público municipal, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B.

“Art. 5º-B. Os empreendimentos do PNHU deverão ser submetidos previamente a licenciamento urbanístico e ambiental integrado, a cargo do Poder Público municipal.

§ 1º O licenciamento urbanístico e ambiental integrado será composto das etapas de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI), não se aplicando a Licença de Operação (LO).

§ 2º No licenciamento urbanístico e ambiental integrado, será assegurada a oitiva da comunidade e das organizações da sociedade civil, assegurando-se a realização de audiência pública para empreendimentos com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais.

§ 3º No processo de que trata este artigo, serão requeridos os estudos necessários para analisar a viabilidade do empreendimento, os quais também abrangerão as repercussões em termos de infraestrutura e serviços a cargo do Poder Público municipal.

§ 4º Na concepção dos sistemas de drenagem urbana dos empreendimentos, será adotado tempo de recorrência de cheias de 50 (cinquenta) anos.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os empreendimentos do PNHU, implantados pelo Poder Público ou pela iniciativa privada.

§ 6º Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente, nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a licença ambiental continuará a ser emitida pelo órgão estadual do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), até o município ter condições de responder pelo licenciamento ambiental e urbanístico integrado previsto neste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FILHO
Relator